



EMENDA N° 01-CDR

(ao PLS nº 51/2011)

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 8.723, 28 de outubro de 1993, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 3º Na Região Norte, os percentuais obrigatórios de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina poderão ser inferiores aos estabelecidos no *caput* e no § 1º deste artigo, desde que assegurada a sua adequação ao uso.” (NR)

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Senador BENEDITO DE LIRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR